



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001212-53.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado COMERCIAL DE CIMENTO UNIÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 30 de março de 2026.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 55353
APEL.Nº: 1001212-53.2025.8.26.0005
COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA
APTE. : BANCO BRADESCO S/A
APDO. : COMERCIAL DE CIMENTO UNIÃO LTDA.

Indenização – Danos materiais – Golpe da falsa central - Culpa exclusiva da vítima ou concorrente não configuradas – Conta que possuía limite diário para transações previamente estabelecido, que restou ultrapassado, evidenciando falha na prestação do serviço de segurança – Responsabilidade inafastável – Restituição dos valores corretamente determinada pela r. sentença – Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos materiais que COMERCIAL DE CIMENETO UNIÃO LTDA. dirigiu contra o BANCO BRADESCO S/A.

O réu suscita culpa exclusiva da vítima, apontando que as transações foram realizadas mediante uso de login e senha por meio de aparelho cadastrado no sistema. Ressalta que não possui obrigação de consultar o consumidor a cada transação efetuada e, por se tratar de pessoa jurídica, descabido invocar o “perfil de consumo”. Ainda, aduz que a autora foi vítima do “golpe da falsa central”, sem qualquer falha na prestação do serviço bancário. Por fim, questiona a existência de culpa concorrente. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por dano material, constando que a parte autora fora vítima do chamado golpe da “falsa central”.

Como é cediço, diariamente são veiculadas notícias alertando sobre a citada fraude, na qual falsários se passando por funcionários das Instituições Financeiras convencem a vítima a entregar senhas e demais dispositivos pessoais de segurança, possibilitando a realização de compras e transações fraudulentas.

O caso em análise é exatamente a hipótese em comento, sendo incontroverso que a parte autora seguiu as orientações dos estelionatários, não obstante as notórias advertências veiculadas diariamente nas mídias sociais a respeito do golpe.

Todavia, diferente de outros já julgados por esta C. Turma Julgadora, que tiveram a culpa exclusiva da vítima reconhecida, ou até mesmo a culpa concorrente, a hipótese dos autos possui particularidades que foram bem observadas em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“Consta dos autos que o limite diário da conta da autora era de R\$ 5.000,00, e que as transferências ultrapassaram consideravelmente esse valor. Além disso, os comprovantes apresentados pela ré não demonstram que a autenticação dos atos tenha

ocorrido por meio dos canais ou dispositivos de segurança adicionais exigidos em operações dessa monta. Tampouco foi comprovado que as movimentações realizadas se coadunam com o padrão habitual de uso da conta empresarial da autora.

A alegação de que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima não se sustenta. Ainda que a autora tenha sido induzida em erro por terceiro, tal fato não exime a instituição financeira do dever de garantir a segurança das transações realizadas por seus canais eletrônicos. Inclusive, verifica-se postura de boa-fé da parte autora, buscando lavrar boletim de ocorrência acerca dos fatos (fls.31/33). Demais disso, no caso concreto, observou-se o vazamento de dados relacionados ao representante da pessoa jurídica (fls.37/38).”

De fato, a ré não trouxe qualquer prova de fragilização ou compartilhamento pela parte autora dos dados sigilosos, ou qualquer contribuição para o evento danoso, tão só alegação, que como é cediço, nada prova.

Ademais, é cediço que o sistema informatizado (ou eletrônico), que permite movimentações financeiras e transações bancárias, mediante a autenticação de usuário e senha previamente cadastrados, não é infalível. Prova disso são as inúmeras notícias reportadas na mídia apontando casos de roubo de aparelhos e invasão de contas bancárias. As instituições financeiras têm investido pesado na segurança, todavia, como é cediço, a “bandidagem” está sempre à frente da tecnologia bancária.

Sobre o tema, aliás, restou expressamente assinalado na r. sentença:

“O réu, a seu turno, disponibiliza da facilidade de realizar contratações e oferecer canais de contato por diferentes meios, arcando assim com o chamado risco do negócio. Caberia à instituição financeira utilizar-se de mecanismos de segurança que fossem capazes de inibir a ocorrência de falhas como as alegadas pela parte autora, e o banco réu não demonstrou que no caso em tela inexistiu falha.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (a teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça).

O caso em tela comporta a aplicação do referido entendimento sumulado, na medida em que o ponto controvertido do caso refere-se justamente à ocorrência de contratação indevida em nome do autor, e faz parte do risco da atividade do banco réu desenvolver sistemas aptos a bloquear operações indevidas como as aventadas no caso em comento. De se notar que a responsabilidade do banco não se refere à prevenção da ocorrência de eventuais práticas delituosas em si, mas sim de evitar que fraudes sejam perpetradas por terceiros a partir do uso de dados por aqueles que não são seus titulares.”

Nesse cenário, o ressarcimento das transações realizadas via pix e boleto junto a conta corrente da autora, no valor total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 83.000,00 era mesmo de rigor, devendo ser mantida a r. sentença, tal como lançada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação da verba honorária para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

SOUZA LOPES
Relator